



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PROCESSO N.º:** 554463/10  
**ASSUNTO:** PENSÃO  
**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA  
**INTERESSADAS:** JUDITH TEIXEIRA DE MIRANDA, MARIA APARECIDA DE MIRANDA  
**RELATOR:** AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

### ACÓRDÃO N.º 3671/20 – SEGUNDA CÂMARA

#### EMENTA

Pensão. Ato originário já apreciado pelo Tribunal. Redistribuição das quotas do benefício em razão do falecimento de uma das interessadas. Ato que não altera o fundamento legal da pensão: não caracterização de revisão sujeita à apreciação deste Tribunal, nos termos do artigo 37, inciso III, da Constituição da República.

**Encerramento do processo e arquivamento dos autos.**

#### RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de pensão concedida às senhoras JUDITH TEIXEIRA DE MIRANDA e MARIA APARECIDA DE MIRANDA, respectivamente viúva e filha incapaz do servidor Antonio Teixeira de Miranda, falecido em 25/7/2010.

O ato já foi apreciado pelo Tribunal por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 1385/12 – GAJTL (peça 20), tendo sido, na ocasião, considerado legal e registrado.

À peça 22, o Município de Matelândia informa que a senhora MARIA APARECIDA DE MIRANDA faleceu em 10/6/2020, razão pela qual o benefício passou a ser integralmente pago à outra interessada, senhora JUDITH TEIXEIRA DE MIRANDA.

Às peças 27 e 29, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, respectivamente, manifestam-se pelo encerramento do processo, haja vista que a redistribuição de quotas de pensão não caracteriza ato revisional sujeito à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 37,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inciso III, da Constituição da República<sup>1</sup>.

Considerando que o ato encaminhado pelo Município não implicou qualquer alteração do fundamento legal da pensão, acompanho as manifestações uniformes para propor o **encerramento do presente processo e o arquivamento dos autos**.

### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **determinar o encerramento do presente processo e o arquivamento dos autos**.

Integraram o *quorum* os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 18.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
Relator

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
Presidente

---

<sup>1</sup> Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório [destaquei];